

LEI MUNICIPAL NO 199/94, ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 066/94, DISCUTIDO VOTADO E APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AOS 17 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1.994.

LEI MUNICIPAL Nº 198/94, DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DESTE MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO GREGÓRIO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO INERENTES FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I Das Disposições Propedêuticas

Capítulo I Dos Objetivos do Estatuto

Art.1º - O presente Estatuto, dispõe sobre o pessoal do Magistério Público deste Município de Nova Olímpia-MT, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer o regime Jurídico dos servidores do

Magistério Público Municipal;

II - incentivar a profissionalização do pessoal do quadro do Magistério Público Municipal;

III - resguardar o princípio da isonomia salarial, prevista na Lei vigente;

IV - assegurar a valorização do professor, de acordo com o tempo de serviço, cursos realizados e produtividade;

V - incentivar a livre organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo.

§ 1 - Dentre os candidatos aprovados, os classificados, até o limites de vagas, tem assegurado o seu direito de nomeação, dentro das condições estatuídas pelo Poder Público.

§ 2 - Não existira, para efeito de nomeação, qualquer exigência, Interposição ou interpelação, por parte do candidato, em detrimento de seus interesses particulares.

Art. 19 - O Ato de nomeação será expedido pelo Prefeito Municipal, devendo o convocado tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da convocação.

Art. 20 - A nomeação não terá efeito de

vinculação permanente do professor à mesma unidade municipal de ensino.

Art. 21- A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitan-do-se o professor nomeado ao estágio probatório de 02 (dois) anos, na forma do que dispõe o Regime Jurídico Únicos dos Servidores Públicos Municipais.

Seção IV Do estágio probatório.

Art. 22- Durante o estágio probatório, o professor, no exercício de suas atribuições específicas do cargo, terá seu desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - capacidade de iniciativa;

- V - produtividade;
- VI - responsabilidade;
- VII - bom desempenho profissional.

§ 1º- A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, será procedida segundo as normas expedidas pela Secretaria.

Do Magistério como Profissão

Art. 2º - O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem por objetivo a promoção dos seguintes valores:

- I- amor à liberdade;
- II- fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III- reconhecimento do significado social e econômico da educação, para o desenvolvimento do cidadão e do país;

IV- empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

V- participação efetiva na vida da escola e zelo pelo seu aprimoramento;

VI- mentalidade comunitária para que a escola seja agente de informação e progresso do ambiente social.

Capitulo III Das disposições preliminares

Art. 3º- A presente lei, dispõe sobre a carreira do pessoal do Magistério Público deste Município, e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas e instruções especiais sobre os seus deveres, e, direitos, legalmente instituídos.

Art. 4º- Para efeito deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério, o conjunto de servidores que ministra, administra, orienta, dirige, coordena, supervisiona e que, por condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos preceitos desta lei.

Art. 5º- Serão considerados professores, para efeito deste Estatuto, os docentes com formação a nível de 2º- segundo grau, com habilitação específica em , magistério, a nível superior de pedagogia, independentemente de sua área de habilitação, licenciados em Educação Física e licenciados nas diferentes áreas ligadas ao ensino.

§ 1º- Os professores licenciados em pedagogia e educação Física independentemente de ter o 2º- grau específico em magistério.

§ 2º - Os licenciados nas diferentes áreas ligadas ao ensino, necessariamente deverão ter o 2º- grau, habilitação específica em magistério.

Art. 6º- Farão parte da carreira do Magistério Público Municipal, os professores que prestem serviços nas dependências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em Bibliotecas Públicas e Creches.

Parágrafo único - Os professores que estiverem exercendo função de confiança nas dependências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, quer como apoio técnico ou por nomeação em comissão, deverão retornar à escola Municipal no último dia de cada legislatura.

Título II Da estrutura do Magistério

Capítulo I Do quadro do Magistério.

Art. 7º- o quadro do magistério é constituído por profissionais distribuídos em séries de classes com níveis de acordo com sua graduação, no início de carreira, ou por

promoção:

I - NÍVEL 1 - Professor com habilitação específica de 2º- grau, obtida em três séries;

II - NÍVEL 2 - professor com habilitação específica de 2º- grau, obtida em quatro séries, ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondente a um ano letivo;

III - NÍVEL 3 - Professor com habilitação específica de 1º- grau, em licenciatura Curta;

IV - NÍVEL 4 - Professor com licenciatura específica de 1º- grau, seguida de estudos adicionais, correspondente a um ano letivo;

V - NÍVEL 5 - Professor com habilitação específica de curso superior, correspondente a licenciatura plena;

VI - NÍVEL 6 - Professor com habilitação específica de curso superior, correspondente à licenciatura plena, com especialização ao nível de pós-graduação, atendendo às normas do Conselho Federal de Educação;

VII- NÍVEL 7 - Professor com habilitação

específica , mais curso de mestrado ou doutorado, na área de educação.

Art. 8º- Os cargos do Magistério são identificados pela sigla atribuída à classe e ao nível.

Parágrafo Único - Na classe do profissional da educação será acrescida a titulação a que se refere a sua habilitação.

Art. 9º- O Quadro do Magistério terá sua composição ' numérica fixada por Lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseado em proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de acordo com a demanda da Comunidade Estudantil.

CAPITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 10 - A carreira do pessoal do Magistério, desenvolver-se-á por progressão e acesso.

TITULO III DO INGRESSO NO QUADRO DO MAISTÉRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 - Os cargos do Magistério Público Municipal serão acessíveis a todos que, preenchem os requisitos gerais e específicos, estabelecidos neste Estatuto, na Legislação pertinente, e aprovado em concurso público realizado pela Municipalidade.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 12 - O Concurso Público de provas, ou de provas e títulos será de caráter eliminatório e classificatório, obedecendo as condições e requisitos estabelecidos no respectivo Regulamento Geral de concurso, atendidas demais normas pertinentes.

Art. 13 - Além de outras informações Julgadas necessárias, no Edital constará obrigatoriamente:

I - categoria, número e lotação dos cargos a serem

preenchidos por estabelecimentos municipais de ensino;
II - vencimento e Jornada de trabalho;
III - documentos exigidos para a inscrição no concurso;
IV - programa de provas;
V - data, local e horário da realização das provas;
VI - critérios de aprovação e de classificação dos candidatos;
VII - prazo de validade do concurso.

Art. 14 - O resultado do concurso será homologado, no máximo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de sua realização e, será publicado, por afixação, nos órgãos públicos do Município, de costume.

Art. 15 - Os candidatos classificados que ficarem excedentes ao número de vagas abertas, somente serão convocados se abertas novas vagas e se convocados pelo Poder Público, dentro de suas necessidades, enquanto durar a validade do concurso.

Art. 16 - Os candidatos aprovados em concurso público e convocados pela Administração Municipal, serão obrigados a se desincompatibilizar de outros cargos públicos que, eventualmente, exerçam.

III

Art. 17 - A nomeação para cargos de classe inicial de

do Conselho Municipal de Educação e Cultura, cuja avaliação deverá ter o aval da Câmara Municipal.

§ 2º - O prazo de conclusão da avaliação do professor em efetivo exercício, para efeito do disposto neste artigo, deverá ser concluído após 20 (vinte) meses.

§ 3º - Não será considerado efetivo o professor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório, advindo, em consequência, a sua exclusão.

Art. 23 - Será considerado estável, após dois anos de efetivo exercício, o professor que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPIÍTULO I
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

§

Art. 24 - Promoção funcional é o ato pelo qual o professor progride na carreira do Magistério

Parágrafo único - A promoção funcional
da-se-á por progre-
são e ~esso°

s~ÃO i
DA PROCISSÃO F~CI~

Art. 25 - A progressão ~ionsLl é a
promoção ou passagem do professor para a classe
imediatamente superior a que pertence, dentro de tlna
categoria funcional, cortsiderendo-se para isso, o tempo de
serviço e ctu~os de especialização na área da educação.

P~'áErafo único - As classes serão
Identificadas pelas
letrns: "A", "B", i'C", "D't. 'tE't, IIFII_t e i'G't.

Art. 26 - Pare efeito de promoção será
contado o efetivo ex(.I~í«-io, na ,~si,~a classe, pelo
período de 05 (cinco) anos ininterruptos.

ssçXo n
DO ACESSO

Art. 27 - O acesso e a passagem do professor do nível que ocupa, para o nível de ensino imediatamente superior, correspondente à última tagão es)ec~flca alc~~nçada.

Art. 28 - O acesso ao nível de ensino imediatamente superior, será feito no nível que lhe assegure vencimento superior ao da situação i. ~tecedente.

Parágrafo único - O acesso depende do requerimento fundamentado do interessado, devidamente instruído com documentos probatórios da ~Kuva Ik~bilitação.

Art. 29 - É vedado o acesso do professor, durante o est~io pI~~baLório.

TÍTULO ~V

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 30 - Haverá posse em cargos do magistério, nos casos dos convocados, convocados e nomeados, na forma da lei,

Art. 31 - A posse será dada pela Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Pessoal, observadas as exigências legais regulamentadas para Investidura no cargo.

Art. 32 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais instituídas pela Administração Pública Municipal.

Art. 33 - A vacância do cargo decorrerá de:
I - exoneração;

II	-	demissão;
III-		p~on~x;ão;
IV	-	acesso;
, /		

V- trm~feI~noia;
 Vi - readaptação;
 VII - aposentadoria
 VIII - falecimento.
 P~'~,~a-f'o úrtico - Dá~se-á exoneração:
 i - a pedido do Inte~ante do quadro do

Maglsterlo;

li - quando convocado, não tomar posse e nem entrar no exel~íclo de suu~.s atribuições, no prazo leEal;

iII - quando o professor não satisfazer as condições do estágio probatório.

TÍTULO v DA

MOVIMF~~TAÇÃO DO PE~~~)AL

CAPÍTUm z DAS DISPO\$IÇÕES GERAIS

Art. 84 - A movimentação do pessoal do Município, é feita mediante lotação e remoção.

DA LOTAÇÃO

Art. 35 - A lotação consiste na atribuição de vaga em unidade municipal escolar, que tem vaga, em que o ocupante do cargo do magistério deva ter exercício.

Art. 36 - A mudança de lotação do professor, somente poderá ser feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atendidos os requisitos da necessidade e das peculiaridades do desenvolvimento da educação no Município.

Art. 37 - A mudança de lotação do professor, somente poderá ser feita no prazo de (15) quinze dias antecedentes ao ano letivo, e, notificado o professor.

D~'t. 38 - Os pedido de mudança de
lotação, formulado pelo

1

~

.

.

~

~

/

R
u
b

pr~)prio pi~t~ssor, está condicionado à existência de vaga e a ordem de prioridade da chamada dos requerimentos, observadas condições estatutivas do artigo 36 desta lei.

Art. 39 - Após o atendimento dos requisitos previstos nos artigos 36 e 37, será efetivada a lotação.

DA REMOÇÃO

Art. 40 - A remoção é o deslocamento do servidor, observada a lotação existente, em cada órgão, no âmbito do mesmo quadro, a sua mudança de sede.

Art. 41 - A remoção do pessoal do município, para determinada unidade municipal escolar, poderá ser feita:

I - A pedido do professor, desde que haja vaga e que o professor não esteja em estágio probatório.

1º - por permuta, havendo interesse e concordância para o setor educacional.

§ 1º - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados.

§ 2º - A permuta não pode ser realizada quando um dos interessados estiver em condição de aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 42 - A remoção será concedida ao professor, após dois anos letivos na escola, observado o disposto no inciso II, do artigo 4º, desta lei.

Art. 43 - O pedido de remoção, somente poderá ser efetuado,

II O: t t} e l' í (x J « , S oficiais de férias, antes de cada ano letivo.

zizwo w
DO REGIME DE TPJ ~ g / { O

c ~ h' uw z
DA JOIEi ADA DE TRABALhK)

tu, t. 44- O professor terá regime de vinte, trinta ou quarenta horas semanais, de acordo com a opção feita no ato da inscrição, e/ou de acordo com as disponibilidades do setor municipal de educação.

Art. 45 - Os professores que atuam no nível de Z a IV, com carga horária de quarenta horas de trabalho, terão período de sala de aula e outros destinados a atividades de planejamento, acompanhamento, reciclagem, atualização e avaliação das atividades curriculares, aula de reforço e visita às famílias na comunidade escolar.

§ 1º - O período destinado às horas atividades, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do regime de trabalho do

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

professor.

§ 2º - As horas atividades deverão ser, obrigatoriamente, realizadas na escola em que estiver lotado o professor, exceto quando na participação de cursos, seminários, encontros e congressos, definidos e autorizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - O professor transposto, que ficar em disponibilidade, não fará horas atividades.

§ 4º - Os professores sujeitos ao regime de vinte e de trinta horas, e jornada de trabalho, não farão horas às aulas.

Art. 46 - Não é permitido ao ocupante de dois cargos públicos a acumulação remunerada, especial de trabalho.

TÍTULO V

D(~ DIItE£TOS

Art.j 47 - O oeupante de cargo do magistério gozará férias eu t.~~~ t tcas, ~~a[,~r i te:

I - quando em exercício nas escolas., sessenta dias, coinciden -tes c~. as fertas escolares.

11 - quando em exercício em outras esferas do Governo t k.)iclpal, trlnta dias consecutivos,"

!

Parágrafo único - não é permitido acumular férias bem como não se pode descontar qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48 - A cada cinco anos ininterruptos de efetivo

Q.
exercício na carreira do Magistério Municipal, o Professor terá direito
feito a solicitar afastamento remunerado para Cursos de pós-graduação, Mestrado e Doutorado, com duração de até

ao limite ~Timo de 03 (Três)anos°

Ar t. 49- O ~rofessor fica na obrigatoriedade de comprovar que se utilizou da licença para o fim a que lhe fora autorizado, apresentando, mensalmente, atestado de frequência ao curso.

Art, 50 - Ocorrendo a omissão do previsto no artigo terior,e, se concluir que tenha ocorrido abuso na licença para qua lific~ção profissional, perderá o professor o direito ao gozo de • licença em período subsequente.

Art. 51 - O professor solicitará o gozo da licença Da-

• B

ta qualificação profissional, a epoca que melhor lhe convier, sen~ do proibida a acumulação de dois períodos.

Art. 52 - O professor ao regressar do curso de pos-gra duação, mestrado ou doutorado, deverá m~nter-se na rede

j
,

municipal' de ensino, atuando na arca referente a sua qualificação, pelo período igual ao do curso

Art. 53 - Após a conclusão do curso, a que se refere ' este capítulo, fica assegurada a sua promoção imediata, por progressão, mediante a comprovação documentada de habilitação do curso.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE

SERVIÇO

Art. 54 - São computados como de efetivo exercício, o

al.º ~»t~mP.ontos em virtude de:

~ub-

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto, por falecimento do cônjuge, descendentes, netos e irmãos;
- IV - Júri e outros serviços obrigatórios;
- V - licença prêmio;
- VI - licença à gestante;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - exercício de cargo de representação em entidade pública;
- IX - licença paternidade.

Art. 55 - Para efeito de aposentadoria, considera-se tempo de serviço prestado, conforme dispuser a lei vigente.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS E DAS
FÉRIAS

Art. 56 - Aplica-se ao ocupante do cargo do magistério, o regime de licenças e concessões, observado o disposto neste capítulo.

Art. 57 - Ao ocupante de cargo do magistério nacional, aplicam-se:

I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificadas em lei e devidamente periciadas; II - licença prêmio;

III - licença maternidade; IV - licença para amamentar;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - licença para tratamento de interesse particular;

VII - licença para qualificação profissional;

VIII - licença por doença em pessoa da família;

IX - licença paternidade;
X - licença para mandato classista;
Z[- licença para atividade política.

!

SEçXO Z
Rub ~
LICENÇA POR
ACIDENTE OU
DOENÇA

CRAVE

Art. 58 - O membro do Magistério acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença pelo prazo estabelecido por Junta médica oficial e devidamente periciado de acordo com as regras da seguridade.

„§ IR -Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atividades inerentes ao cargo

„§ 22 - Considera-se também acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo membro do Magistério, no exercício de suas atividades.

" 32 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, deverá ser feita

mediante Ofício, pelas autoridades competentes, em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

P

" 4º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos.

" 5º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições de serviço ou dos fatos nela ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 59 - O membro do Magistério Público Municipal, atingido por tuberculose ativa, alienação mental, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível, espondilite anquilosante, neuropatia grave, surdez, tireoide e estados de pânico, com base nas conclusões da medicina especializada, será licenciado pelo prazo que a Junta médica oficial estabelecer, e também, mediante portaria conclusiva, definindo os parâmetros da licença ou de aposentadoria.

Parágrafo único - Em caso de áreas de foco de risco de doenças, acima citadas, que será pago ao

Profissional da Educação o adlcion~l de insalubridadee

SEÇX0 II

DA LICENÇA

PR~MIO

Art. 60 - Ao integr-Dte do quadro do Magistério, é assegurado o direito à licença prêmio de três meses, com re~,~eração ' do cargo efetivo, após cada quinquênio de efetivo exercício no servi ço.

Parágrafo ~nico - Não se concederá licença prêmio ao ' professor que tenha prestado serviços em outros órgãos que n~o sejam os da Administração P~blica deste Hunic~plo.

Art. 61 - ~ão se concederá licença prêmio ao professor que no período aquisltlvo!

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão|

II - faltar ao serviço por ",mã~~, de trinta dias cohsecu

tivos!

III-« afas~ar-se do cargo ou gozado licença!

a) - licença por doença em pessoa da
fam~lla ou para '

B

tratamento de saude

- Rub-----
- llber4-~~
- JudlcI~LI
- cu
- pol~tlca;
- ano
- ç~~ prx)fissiol ,al.
- b) - licença para tratar de assunto particular;
 - c) - condenação e pena privativa de
por sentença ;
 - d) - afastamento para acompanhar cônJure
ccmpañhelro;
 - e) - desempenho de mentido classista;
 - f) - afastamento para exercício de atividade
 - g) - que tenha se afastado por mais de um
para çj-]Iflica-

Art. 62 - O professor deverá a~,Ardar em exerc{cio a concess-~üo da llcelça pl'ômlo.

Art. 63 - O pessoa do ~ja-dro do Naglstério Munlcipal que i,'ao tiver gozado licença prêmio,

terê a contagem em dobro, para efeito de a4~:»s,n ~
tadorla.

SEÇÃO ZIZ DA UCSÇA A GESTANTE

Art. 64 - ~ professora gestante será
concedllo licença pelo prazo de cento e vinte dias,
medlante apresentação do respectivo laudo n~d ico.

§ i' - A licença poderá ser concedllo a
partir do oltavo mês de gestação, dentro do que precelt~)~r
o 18~do médico oficial.

§ 2~ - A licença à gestante, tanbém poderá
ser concedida ~~~r a.do~â~ de I~'eclrHl~scido, através de
medida Judicial.

SEçÃo iv DA LICENÇA PARA AMAMENTAR

Art. 65 - Toda mãe do quadro do

Magistério, terá direito à licença para amamentar o recém-nascido.

§ 1º - A licença será concedida durante uma hora no início ou no fim do expediente, por três meses consecutivos.

§ 2º - A mãe que estiver em sala de aula, terá direito a optar pelo horário que preferir para amamentar a criança.

R
u
b

Art. 66 - A licença para tratar sonante será concedida através de laudo médico que comprove esta condição de mãe amamentante.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 67 - A licença para tratamento de saúde será concedida no pedido do interessado ou por representante legal, quando aquele não puder fazê-lo.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde deverá, obrigatoriamente, ser prescrita por laudo médico oficial, e através de perícia que determinará a duração.

§ 2º - A inspeção médica será realizada pelos órgãos do GJI, I, V, e de ~, ~coi~o CC~, as determinações prescritas na Lei Municipal que instituiu a Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º - Findo o prazo da licença, haverá nova Inspeção médica instituída pelo SIMPREV, que concluirá pela prorrogação, volta ao ~. ~rvlço ou aposentadoria.

Art. 68 - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médicos indicados pelo SIMPREV ou escolhidos por ele.

Art. 69 - No decurso da licença, o professor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 70 - O pessoal do quadro do Município que se omitir OU Be Incusado à Inspeção OU

tratamento indicado pelo SIMPREV, será purLudo
dJ.~»clp[h1;u1,~~.uLe (; terá a sua licença cancelada.

Art. 71 - O integrante do quadro do
Ma~istério Municipal lcel~lado para trat~mento de saúde
ou acidentado no exercício de suas í tnlç(~s, deverá
ccxr~ticax" a sua licença ao seu supePioP hierárquico,
imediate-II~.nte, e p.ez~eberá Intep~raln~.nte os seus
vencimentos do cargo efetivo.

f

SEÇÃO

VI

~

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 72 - O professor poderá obter licença, após considerado apto, para tratar de interesse particular, pelo prazo de até dois anos, sem qualquer interrupção OU vantagem.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, desde que o Intendente Público o exigir.

§ 2º - O pedido de licença deverá ser instruído e justificado pelo interessado, com antecedência mínima de trinta dias, e dirigido Secretária Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - A Secretária Municipal de Educação e Cultura, ciente do pedido de licença, comunicará a Administração Municipal, dentro de vinte e quatro horas, contados do protocolo do pedido.

§ 4º - Sempre poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos dois anos do término da

anterior e desde que o professor eot~ ~..Ja em efetlvo exercíco de suas ~nçÕes.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA I~i PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 73 - O professor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da fsmílla, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prest~da cor~omltentemente c~n o exercíco das atrlbuições do cargo.

§ 1g - Cor~Iderem-se pessoas da faro[lis, ascendente, descendente, cônjuge, tutelados OU curatelados.

§ 2g - Para efeito da concessão dessa licença, será Indisper~s:~vel a g»zesenLação do laudo médico oficial, accmpanhado do respectivo z ~~.q~ ~ez'lzi~.rlto.

§ 3º - O prazo máximo para concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, não poderá ultrapassar a noventa dias, caso em que o proponente terá reavaliação.

S~ÃO VIII

Rub

DAS D~AIS LICENÇAS

Art. 74 - As demais licenças de que trata o artigo 57, desta lei, serão concedidas nos termos prescritos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

CAPIZVW V

DA APOSENTADORIA

Art. 75 - Art. 75 - O ocupante do cargo do magistério público Oeste terá direito de ser aposentado;

I - voluntariamente, ao completar trinta anos de efetivo exercício no magistério, se do sexo masculino, e vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério, se do sexo feminino.

II - compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade para o sexo masculino e aos sessenta anos

de idade para o sexo feminino.

III - Por invalidez, nos casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial e perícia realizada à cargo do SIMPIV.

Art. 76 - O aposentado fará jus a proventos integrais; em qualquer dos casos aludidos no artigo anterior, observadas as demais normas pertinentes ao caso, definidas pelo Sistema de Previdência Municipal.

Art. 77 - os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos servidores públicos deste Município, sem qualquer exceção.

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE

Art. 78 - Extinguindo-se o cargo, o professor estável ficará à disposição da Administração

Municipal, com provento igual ao vencimen -to, até o seu
~p~ve.it~nento em outro cargo de natureza e vencimento
ccxrpa-tíveJs cem| çt SUa llobllltação.

R

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

u
b

Art. 79 - O professor em disponibilidade, poderá ser aposentado, segundo dispuser o caso.

**TÍTULO VIII
DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS**

Art. 80 - O vencimento é a retribuição a ser devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, e acrescido de vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 81 - Remuneração é a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, e acrescido de vantagens pessoais de que seja titular.

**SEÇÃO I
DAS VANTAGENS**

1

Art. 02 - O piso salarial do vencimento do professor que estiver em sala de aula ou em benefício do setor educacional, será previsto no Plano de Cargos e Carreira, através de Lei Municipal, instituída para todos os Servidores Públicos deste Município.

Art. 83 - Os professores da rede Municipal de ensino, que exercem função de confiança ou cargo comissionado, receberão remuneração de acordo com a Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Servidor Público Municipal.

Art. 84 - Os integrantes da carreira do magistério, serão avaliados segundo as classes e níveis a que pertencerem, de acordo com o regime de avaliação do trabalho que tiverem submetidos, de acordo com a Lei Municipal a que se refere o artigo anterior.

DAS VANTAGENS E DOS INCENTIVOS

Art. 85 - O pessoal do Estado, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos, pela condição de professor, tem as seguintes vantagens e incentivos:

i - adicional por tempo de serviço; ii - salário família; iii - diárias;

IV - adicional de férias.

~ gratificações percentuais, inerentes a função.

Art. 86 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço no magistério público. Este adicional, sobre o vencimento base, o qual será incorporado ao salário do professor, automaticamente.

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço, incorpora-se ao vencimento para efeito de

aposentadoria.

Art. 87 - O salário família é o auxílio especial, concedido pelo princípio, contribuição no custeio das despesas da família.

Art. 88 - É concedido o salário família:

I - aos filhos menores, até quatorze anos de idade;

II - aos filhos inválidos;

I II - aos cônjuges inválidos, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de quaisquer condições: o legítimo, o enteado, o adotivo, o tutelado e o menor que, mediante autorização Judicial, viva sob a guarda e sustento do membro do núcleo familiar.

§ 2º - Compreendem-se neste artigo os inválidos e incapazes, o pai ou mãe do professor, que sob sua guarda forem confiados, e o cônjuge.

cc~l~)zx~va~~Õ.o doctunental legallzada que caracteriza esta condição.

Art. 89 - Qumldo o pai e a mãe, na condição de professores llmtivos, e se tlve[~.m os beneficiários à que se refere o artigo 88, desta lei, o salário i'~«~ílla será concedldo a an~os.

Parí~ralo único - Quando o pai e a ~ forem professores em exe:cício, e tiverem os beneficláJPiOS a que se refere o artigo 88, desta iPl, o salário ~«~m~lla será concedldo ta~b~n a an~)os.

m't. 90 - O professor na ativa e o Inativo,
são obrigados

a Câmara Municipal de Administração,
através do Departamento de Pessoal, dentro de quinze dias,
qualquer alteração que se verifique
em situação de dependentes, da qual decorra inclusão,
suspensão ou redução
do salário familiar.

m't. 91 - O valor do subsídio familiar, será de
5% (cinco

por cento) sobre o salário mínimo vigente no país, para
cada dependente
que seja filho.

Art. 92 - Ao membro do magistério que se
deslocar do Município, por deslocamento de suas
atribuições, será concedida uma diária por dia de
aféctivo, para cobrir as despesas de pousada,
alimentação e transporte.

§ 1º - A diária será cobrada por dia de afastamento,

- Quando houver necessidade, quando o deslocamento Dê exigir pernoite fora (Ir., /, Município).

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência peninsular do cargo, O professor não fará jus à diária.

§ 3º - O funcionário que receber diária e não se alistar

do Município por qualquer motivo, fica obrigado a comparecer integralmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Na hipótese do professor retornar ao Município,

no prazo do que o previsto para o seu afastamento, restituir as diárias recebidas em excesso, também no prazo de 24 horas.

§ 5º - O arrolamento das diárias será feito por Decreto do Executivo, que responderá pelos abusos cometidos.

**TÍTULO XX
DA DIREÇÃO E SUPERVISÃO DAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS**

Art. 93 - A direção das escolas públicas municipais será exercida pela Comissão Municipal de Educação e Cultura, com apoio da Coordenadoria de Ensino e do setor de administração.

R
~
b

Art. 94 - A supervisão das escolas municipais será exercida por professor de nível superior, formado em pedagogia, devidamente capacitado através de concurso público de provas ou de provas e títulos, cujos serviços serão executados com o apoio de uma coordenadoria pedagógica.

Parágrafo único - Compete ao supervisor escolar, a orientar, acompanhar, controlar e avaliar a programação básica do ensino, com vistas a melhores padrões de eficiência e qualidade, assegurando às escolas a necessária flexibilidade didática, incentivando-lhes a originalidade e a criatividade.

Art. 95 - A Jornada de trabalho de todos os

componentes de direção, coordenação, supervisão e orientação, será de quarenta horas semanais.

Art. 96 - A Administração Pública Municipal definirá, através de lei municipal, os cargos de provimento em comissão e os cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 97 - As demais disposições inerentes aos serviços administrativos e pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, serão disciplinados através de Regimento Interno, a ser criado pela própria Secretaria de Educação e Cultura, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente lei.

TÍTULO X
DO REGIME

Art. 98 - O pessoal do magistério está sujeito às normas contidas no Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, às normas do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Funcionário Público deste Município, às normas deste Estatuto, às normas da Previdência Social (Seguro Social - SPS), e nas demais contidas no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 99 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério municipal:

I - elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante O horário de trabalho, com o desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer que seja mantida a disciplina em sala de aula, bibliotecas, creches e fora delas, quando no exercício de suas funções;

V - comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;

VI - zelar pelo bom nome da unidade de ensino, em defesa do interesse público municipal e da educação;

VII - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VIII - qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;

IX - respeitar pais, alunos, colegas, autoridades de ensino, seus superiores hierárquicos e funcionários administrativos, de forma compatível, dentro do princípio de ética, com a missão de educador;

X - cooperar com membros da equipe de direção, supervisão e coordenação, na solução de problemas da administração escolar;

XI - zelar pelo patrimônio público municipal, particularmente na sua conservação;

XII - não ferir as normas hierárquicas estabelecidas.

Art. 100 - Sujeita-se o pessoal do magistério público municipal às seguintes sanções disciplinares, além das previstas do processo disciplinar, estabelecido no Regulamento Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em seu art. 1º:

I - advertência; ii - suspensão; iii -

demissão.

Art. 101 - As pen-!idsdes são
escrltur8-ds~, em livro próprio da Secr~tori.a Mtn~Jclpal
de Educação e Cultura, ao qus! está vinculado o
i.n~)it=.,.r e ei~camlr~Ilado, dentro de"24 (vinte e quatro)

ub ...,.~.~~~to de l»essoal, para serem reñistrados na ficha individual do professor, e executar as prx)vidências cab{veis.

Art. i01 - Sao competentes para aplica~ão das sanções, o Secretarário I,~dcipal de Educação e Cultura, nos casos de advertência, o Secretário }.~dcipal de Educação e Cultura, ouvlda a Secretaria Municipal de A@nlnistra~o, nos casos de suspensão, e, ao Secretário Mm~Icipal de A~ninstrsç~o, ouvido o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, ou exoneraç~o.

Art. 102 - Para os professores, no exercício de suas fUnções, que c~s~n'lr~, o disposto no artigo 99 desta lei. eeríl c~edição à cada u,. e r~ final do ~~~ letivo, uma Eratificação à base de 20~ (vinte por cento) sobI~ seus ve~~:i.~ntos.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura Informar, no final de cada ano letivo, à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Pessoal, o nome de cada professor que cumpriu frente, todas as disposições do artigo 99 desta lei.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 103 - Dar-se-á a contratação do professor habilitado, temporária e para atender necessidade excepcional de interesse público, dentro o exercício, provisório das atribuições do magistério, conforme estabelecido em Regulamento pertinente.

Art. 104 - A contratação ocorrerá por tempo determinado,
1) S Ct~SOF; de:

1: - vacaria do cargo, se não houver candidato aprovado
ç~n c(ncur~~o púb l Ico;

li - afastamento temporário do titular do cargo, nos casos
a~nttdos f,=1 lel.

Art. 105 - O salário do contratado habilitado, terá por base o valor inicial da categoria, para o desempenho das atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 105 - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público, do professor, com a reassunção do titular ou com a posse do curso.

CAPÍTULO n
DO
ENQUADRAMENTO
DO PESSOAL
EFETIVO

Art. 107 - O enquadramento na classe será de acordo com

o seguinte: obedecendo o seguinte critério I - CLASSE "A" - Até 11 anos; II - CLASSE "B" - Cinco anos; III - CLASSE "C" - Dez anos; IV - CLASSE "D" - Quinze anos; V - CLASSE "E" - Vinte anos; VI - CLASSE "F" - Vinte e cinco anos; VII - CLASSE "G" - Trinta anos.

Quando o enquadramento não resultar redução

(b) vencimento.

Art. 108 - O enquadramento do pessoal efetivo do magistério público, para efeito de regularidade da categoria, será feito pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no prazo de dez dias,

contados da publicação da presente lei.

Parágrafo único - O membro do quadro do magistério que se julgar prejudicado com o encerramento, poderá, justificadamente e mediante petição fundamentada, solicitar revisão do ato que o encerrou, no prazo de dez dias, contados da data do respectivo ato.

Art. 109 - O pedido de revisão será encaminhado à Secretaria

P~micipal de Educscç;o e Cul~uuPa, para instrução, apr~ciação e ãecisão, no prazo de dez diam, contados da data do recebimento do pedido.

Apt. 110 - A ementa da deoi~o será enceminhada ao Prefeito ~~,tclpat, no prazo de três dias,

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

para ccrmubstanclar Be mantém ou não a declsT~~, e, por Ato, exarará a decisão final e determinará a sua publicação, [~++r aflxação I~o lugar de costume, para ciência do interessado e de quem rJ~~Lls a Intel~,ssçtr,

Art. 111 - O enquadramento a que se refere este capítulo, csLende-se aos It~ntivos e aposentados.

Art. 112 - A P~~efeltura Municipal abrirá, sempre que necessário, cc~~ut~o píJbllico para provlmento

efetivo das classes iniciais previstas imste Estatuto, cc~mideradas as vagas existentes e necessárias ao serviço do setor educ~.

Art. 113 - O Monitor de I a IV e o professor leigo, fica r~ obrl~atot+ledsde de habllitar-se, cabendo à Secretaria Municipal de Educação e Cultuz~, a respotsabilidade en colaborar para a sua habilitação em serviço.

§ 1o - O professro que for habilltado em serviço, deverá

[~tm~++e+cer pz~.++t;m~do trab+mJho no Município, por um período nunca inferior a dois ~ulos.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, lirç»llcar'á r,a devolução dos custos de flnar~lamento do curso, corrlgidos

Art. 114 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, c~~~j,,~t~~~nte cç~, a Secretaria Municipal de Admlnlstração e PlaneJaunto, d~r~o

prioridade á qualificaç~ do pessoal do ms~isté.rio deste Município, p~x»py~t~%~o atlvdsdes e ctu'sos, com vistas a ab~]izar e a aperTeiçoar os c(,~eci.~,tos de ,~todos pedagógicos, objetivando a valorização e desenvolvi
--+IF)II I.,('~ (J() +;I 1,<:~ ~.I iO.

A~'t~. 115 - Com .,i~t~idamento no raínero de turmas, classes

Art. 109 - O Conselho Municipal de Educação e Cultura, para instrução, apreciação e decisão, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do pedido.

Art. 110 - A ementa da decisão será encaminhada ao Prefeito Municipal, no prazo de três dias, para constatar se mantém ou não a decisão, e, por Ato, expedirá a decisão final e determinará a sua publicação, com afixação no lugar de costume, para ciência do interessado e de quem interessar a respeito.

Art. 111 - O presente a que se refere este capítulo, refere-se aos II.ºs e aposentados.

CAPÍTULO III

Art. 112 - A Prefeitura Municipal abre, sempre que

~s re~

serviço público para provimento efetivo das classes
Incluídas neste Estatuto, considerando as vagas existentes e
necessárias ao serviço do setor educacional.

Art. 113 - O Monitor de I a IV e o professor leigo, ficam obrigados a habilitar-se, cabendo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a responsabilidade em colaborar para a sua habilitação em serviço.

§ 1º - O professor que for habilitado em serviço, deverá permanecer no Município, por um período nunca inferior a dois anos.

§ 21 - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará a devolução dos custos de financiamento do curso, corrigidos de inflação (conforme a lei).

Art. 114 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, desenvolverá a qualificação do pessoal do magistério deste município, incluindo a realização de atividades e cursos, com vistas à atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos de métodos pedagógicos, visando a valorização e desenvolvimento do profissional docente.

Art. 115 - Com fundamento no número de turmas, classes

f

e alunos, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura,
e

f

. 1

ra o modelo tipológico das escolas que servirá de base à
cação dos car~ou e funções necessárias ao desenvolviment
vidades do ensino e de apoio ao processo educ

Art. 116 - As atividades de apoio ao proces
cional nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição
gia, assistêJcia social, jurídica e outras, serão exercida

vidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura
Municipal, através
de serviços especializados.

Art. 117- Os direitos, deveres e
vantagens, previstos neste Estatuto, estende-se a todos
os Professores da rede municipal de ensino.

Art. 118 - Fica autorizado ao Poder
Executivo a to-

• "

orçã

~ar rodas as providências administrativas, jurídicas,
~i~la~Iceiras e contábeis, para a fiel implantação e
cumprimento da presente lei, devendo as despesas
ocorrerem por conta de verbas próprias consignadas no
orçamento suplementada se necessário

Artº 119 - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia,
Estado de Mato Grosso, aos 08 dias do mês de
Novembro de 1.994o